

**CONSIDERANDO** a necessidade de conferir transparência, racionalização e agilidade no controle dos gastos públicos e na gestão dos contratos celebrados pelo Poder Executivo, com a utilização de tecnologia da informação;

**CONSIDERANDO** as disposições sobre a execução dos contratos, contidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

**CONSIDERANDO** ainda o PARECER Nº 886/2014-PA/PGM e o que mais consta nos autos do Processo nº 2014/16330/17175/00037,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, o Sistema Eletrônico de Gestão de Contratos – SIGEC.

§ 1º O SIGEC é o instrumento de gestão dos contratos, exceto aqueles relacionados a obras e serviços de engenharia.

§ 2º O acesso ao SIGEC será realizado pela rede mundial de computadores, por intermédio de sítio divulgado pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD, a quem compete, por meio da Subsecretaria de Gestão de Processos, a implantação e gestão do Sistema.

**Art. 2º** Compete à SEMAD elaborar políticas, normatizar, padronizar, orientar, supervisionar a gestão de contratos no âmbito do Poder Executivo.

§ 1º As políticas e diretrizes, incluído o cronograma para implantação do SIGEC, serão submetidos à apreciação do Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão e aprovados mediante ato específico.

§ 2º As normas e padrões de que trata o *caput* desse artigo serão aprovados mediante instruções normativas expedidas pela Subsecretaria de Gestão de Processos.

§ 3º A supervisão dos contratos consiste na verificação do cumprimento das políticas, normas e padrões aprovados.

§ 4º Quando cabível, a SEMAD poderá estabelecer preços máximos referenciais para a contratação de serviços e critérios específicos para aditivos e repactuações de contratos.

§ 5º As autarquias, fundações e órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo receberão, obrigatoriamente, seus contratos vigentes para o cumprimento das políticas, normas e padrões aprovados.

**Art. 3º** Atendendo a critérios de otimização de custos de gestão, a SEMAD, por meio de atos próprios, poderá centralizar a administração de contratos específicos.

**Art. 4º** Os instrumentos obrigatórios para a contratação de serviços e fornecimentos são:

I - termo de contrato para serviços padronizados, conforme art. 2º deste Decreto, e nas contratações mediante concorrência, tomada de preços, pregão, ata de registro de preços, dispensa e inexigibilidade, cujos valores superem o limite do art. 23, inc. II, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666, de 1993;

II - carta-contrato, autorização de compra, ordem de execução de serviço e nota de empenho, dependendo do caso concreto, nas contratações cujos valores sejam inferiores ao limite definido no art. 23, inc. II, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

§ 1º O abastecimento de água e esgoto, o fornecimento de energia elétrica e os serviços de telefonia serão contratados, obrigatoriamente, por meio de termo de contrato.

§ 2º É dispensável o termo de contrato e facultada a substituição por outra espécie de instrumento contratual, independente do valor, nas aquisições de bens e serviços com entrega imediata e integral, dos quais não resultem em obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

§ 3º Para fins deste Decreto, entrega imediata é aquela que se realiza até 30 (trinta) dias após a formalização da contratação, e entrega integral é aquela que não aceita parcelamento.

**Art. 5º** O SIGEC funcionará de forma integrada com os demais sistemas corporativos de gestão, em especial, os sistemas de contratos eletrônicos e de administração financeira, compartilhando no mínimo, informações de licitações, registro de preços, contrato de empenho, liquidação e pagamento de despesas relativas à execução contratual.

§ 1º A emissão de notas de empenho, relativas aos instrumentos contratuais definidos no art. 4º deste Decreto, fica condicionada ao registro prévio das informações da contratação dos serviços no SIGEC.

§ 2º A liquidação das despesas com serviços somente poderá ser realizada mediante o atesto da execução no SIGEC.

**Art. 6º** O registro dos contratos no SIGEC deverá, obrigatoriamente, estar associado ao valor total empenhado para o exercício financeiro.

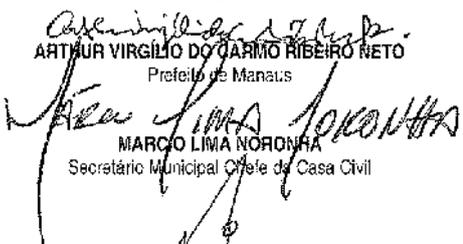
**Parágrafo único.** É prioritário, no início de novo exercício financeiro, o empenho do saldo do contrato.

**Art. 7º** As autarquias, fundações e órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo nomearão fiscais de contratos, conforme determina o *caput* do art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993, para atuar na fiscalização da execução do contrato, na avaliação do fornecedor e da qualidade do serviço, na proposição de penalidades e no registro de ateste das notas fiscais ou faturas.

**Art. 8º** É facultado à Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno – SEMEF reservar parcela do orçamento das autarquias, fundações e órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo para a garantia do adimplemento dos serviços contratados.

**Art. 9º** Este Decreto entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

Manaus, 26 de janeiro de 2015.

  
ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO  
Prefeito de Manaus

  
MARCIO LIMA NORONHA  
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

SERAFIM PEREIRA D'ALVIM MEIRELLES NETO  
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

**DECRETO Nº 3.013, DE 26 DE JANEIRO DE 2015**

**REGULAMENTA**, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Município, o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e estabelece outras providências.

**O PREFEITO DE MANAUS**, no uso da competência que lhe conferem os artigos 80, inc.IV, e 128, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

**CONSIDERANDO** o PARECER Nº 87/2014-PA/PGM e que mais consta do Processo nº 2014/16330/17175/00038,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Município, obedecerão ao disposto neste Decreto.

**Art. 2º** Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

**I** - Sistema de Registro de Preços: conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

**II** - ata de registro de preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, unidades participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

**III** - órgão gerenciador: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para constituição de registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

**IV** - unidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços;

**V** - unidade não participante: também denominado carona ou aderente, é órgão ou entidade da Administração Pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais para a constituição do registro de preços, faz adesão à ata de registro de preços, observado o disposto neste Decreto;

**VI** - unidade contratante: órgão ou entidade da Administração Pública que adquire produto ou serviço oriundo de ata de registro de preços;

**VII** - beneficiário da ata: o licitante vencedor que, regularmente convocado, assina a ata de registro de preços;

**VIII** - amostra: amostragem apresentada pelo licitante para exame pela Administração Pública, que identifique a natureza, espécies e qualidade do bem a ser fornecido no futuro.

**CAPÍTULO II**

**DO USO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

**Art. 3º** Será adotado, preferencialmente, o Sistema de Registro de Preços quando:

**I** - pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

**II** - for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas e necessários à Administração Pública para o desempenho de suas atribuições;

**III** - for mais conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

**IV** - não for possível, pela natureza do objeto, definir exatamente o quantitativo a ser demandado pela Administração Pública.

**§ 1º** Poderá ser realizado registro de preços:

**I** - para contratação de bens e serviços de informática, obedecida à legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica;

**II** - em outras hipóteses, a critério da Administração, observado o disposto neste Decreto.

**§ 2º** Nos casos em que a Lei Federal nº 8.666, de 1993, permitir a dispensa, em razão do valor ou de emergência, após a contratação, a autoridade responsável pelo ato avaliará a conveniência de incluir o bem ou serviço em futuro registro de preços, visando reduzir as contratações diretas.

**CAPÍTULO III**

**DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO GERENCIADOR**

**Art. 4º** Caberá ao órgão gerenciador:

**I** - convidar, mediante correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, os órgãos e entidades para participarem do registro de preços;

**II** - realizar, quando necessário, prévia reunião com licitantes, visando informá-los das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços;

**III** - realizar pesquisa de preços para referenciar as licitações para o Sistema de Registro de Preços;

**IV** - promover a assinatura e gerenciar as respectivas atas de registro de preços, providenciando a indicação, sempre que solicitado, dos fornecedores, para atendimento às necessidades da Administração Pública, obedecendo à ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes da ata;

**V** - promover todos os atos necessários à instrução processual, para a realização do procedimento licitatório pertinente, inclusive a documentação das justificativas nos casos em que a restrição à competição for admissível pela lei;

**VI** - consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos projetos básicos, encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

**VII** - conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados;

**VIII** - garantir que todos os atos inerentes ao procedimento para aquisições de bens com base no registro de preços estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;

**IX** - assegurar o correto cumprimento das disposições constantes da ata de registro de preços que vier a ser firmada após a conclusão do procedimento licitatório;

**X** - rejeitar a inclusão em registro de preços do objeto pretendido pela unidade participante, quando houver divergência ou, de comum acordo, promover sua adequação para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

**XI** - autorizar as solicitações de adesão à ata de registro de preços das unidades não participantes, quando for possível, nos termos deste Decreto;

**XII** - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, sem prejuízo do dever de cada unidade contratante.

**§ 1º** O responsável pela aplicação das penalidades não necessita observar gradação no momento de aplicá-las, sendo possível a imposição de penalidade mais severa, sem que esta tenha sido antecedida de penalidade menos grave.

**§ 2º** A aplicação prévia de advertência não é condição para aplicação de multa.

**Art. 5º** O órgão gerenciador poderá estimar quantitativo para órgãos e entidades que não encaminharem estimativa de consumo para participar do registro de preços, tornando-os unidades participantes, visando atendimento futuro às necessidades de toda a Administração Pública.

**Art. 6º** As quantidades previstas para os itens com preços registrados, poderão ser remanejadas ou redistribuídas, pelo órgão gerenciador entre as unidades participantes daqueles itens ou lotes, independente das quantidades previstas inicialmente para cada unidade participante, observada, como limite máximo, a quantidade total registrada para cada item, e desde que haja uma identificação prévia a unidade participante, cujo item ou lote sofrerá remanejamento ou redistribuição.

**Art. 7º** A função de órgão gerenciador será exercida pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD, por meio da Subsecretaria de Gestão de Processos.

**Art. 8º** A ata de registro de preços, disponibilizada no Portal de Compras do Município – Compras Manaus –, poderá ser assinada por certificação digital.

## CAPÍTULO V

### DAS COMPETÊNCIAS DA UNIDADE PARTICIPANTE

**Art. 9º** A unidade participante será responsável pelo encaminhamento dos pedidos ao órgão gerenciador, contendo estimativa de consumo, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 1993, adequado ao registro de preço do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

**I** - garantir que os atos relativos à sua inclusão no registro de preços, estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

**II** - manifestar, junto ao órgão gerenciador, mediante instrumento eletrônico ou outro meio eficaz, sua intenção e concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e

**III** - tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições.

## CAPÍTULO V

### DA UNIDADE NÃO PARTICIPANTE

**Art. 10.** A unidade não participante, inclusive órgãos e entidades do Poder Executivo, poderão aderir às atas de registro de preços elaboradas pela SEMAD, mediante anuência do órgão gerenciador e atendidas as prescrições deste Decreto.

**§ 1º** Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

**§ 2º** Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e unidades participantes.

**§ 3º** As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo, observarão os seguintes limites:

**I** - o quantitativo, por órgão ou entidade, não poderá exceder a 100% (cem por cento) do quantitativo do item registrado na ata de registro de preços; e

**II** - o somatório das adesões não poderá ultrapassar o limite de 3 (três) vezes o quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços.

**§ 4º** Compete à unidade não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento, pelo fornecedor, das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações oriundas do registro de preços, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

## CAPÍTULO VI

### DA ADOÇÃO AO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS OPERACIONALIZADO POR OUTROS ENTES FEDERADOS

**Art. 11.** O órgão ou entidade da Administração Pública Municipal poderá aderir à ata de registro de preços de outros entes da Federação, como unidade não participante, desde que junte aos autos processuais os seguintes documentos:

**I** - solicitação de adesão à ata de registro de preços;

**II** - aceitação pelo gerenciador da ata, na contratação pretendida, condicionada ao cumprimento do compromisso assumido na ata;

**III** - anuência do fornecedor em atender o órgão ou entidade não participante;

**IV** - cópia do edital de licitação e seus anexos;

**V** - cópia da ata de registro de preços;

**VI** - minuta de contrato, se for o caso;

**VII** - norma de regência do Sistema de Registro de Preços a cuja ata se pretende aderir;

**VIII** - comprovação de preços compatíveis com os praticados no mercado, demonstrando a vantagem econômica da adesão;

**IX** - justificativa fundamentada de impossibilidade, inviabilidade ou inconveniência da realização do devido processo licitatório para o mesmo objeto;

**X** - parecer favorável da Procuradoria Geral do Município.

**Art. 12.** A responsabilidade do órgão solicitante da adesão é subsidiária a do órgão gerenciador do registro de preços pelas informações que este produzir, inclusive quanto a eventuais irregularidades detectadas no procedimento licitatório realizado.

**Art. 13.** A adesão à ata de registro de preços de que trata este artigo, obedecerá às regras que disciplinam o procedimento licitatório que lhe deu origem, inclusive no que concerne às publicações legais.

**Art. 14.** A adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgãos ou entidades de outros Municípios, fica condicionada à expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** O titular do órgão ou entidade municipal interessado na adesão, além do cumprimento das regras do art. 11 deste Decreto, deverá comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos:

**I** - comprovação de que o orçamento do Município cuja ata pretenda aderir, possui orçamento igual ou superior ao Município de Manaus;

**II** - manutenção das mesmas condições do registro, inclusive com as renegociações promovidas pelo órgão gerenciador;

**III** - limitação da quantidade a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na ata;

**IV** - formalização do compromisso entre o órgão ou entidade aderente e o fornecedor, mediante termo de adesão à ata de registro de preços ou contrato.

## CAPÍTULO VII

### DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

**Art. 15.** Caberá à Comissão Municipal de Licitação realizar os procedimentos licitatórios, na forma da legislação vigente.

**Art. 16.** A licitação para registros de preços será realizada na modalidade de pregão, preferencialmente eletrônico, ou concorrência, do tipo menor preço, nos termos das Leis Federais nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

**§ 1º** Excepcionalmente poderá ser adotado, na modalidade de concorrência, o tipo técnica e preço, mediante despacho devidamente fundamentado da autoridade máxima da unidade participante.

**§ 2º** Na licitação para registro de preços, não é necessário indicar a dotação orçamentária, pois será exigida somente para formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

**Art. 17.** O órgão gerenciador, quando da aquisição de bens ou contratação de serviços, poderá dividir a quantidade total do item em lotes, sempre que comprovado técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, observado, neste caso, dentre outros, a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos respectivos serviços.

**Parágrafo único.** Na hipótese de serviços, a divisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição direta dos produtos e resultados esperados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame. Nestes casos, deverá ser evitada a contratação, num mesmo órgão e entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço em uma mesma localidade, com vistas a assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

**Art. 18.** O edital de licitação para registro de preços contemplará, no mínimo:

**I** - a especificação ou descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

**II** - a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro;

**III** - a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

**IV** - as condições quanto aos locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços, quando cabíveis, a frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplinas e controles a serem adotados;

**V** - o prazo de validade do registro de preços, observado o disposto no *caput* do art. 20 deste Decreto;

**VI** - os órgãos e entidades participantes do respectivo registro de preços;

**VII** - os modelos de planilhas de custo, quando cabíveis, e as respectivas minutas de contratos, quando exigíveis;

**VIII** - as penalidades a serem aplicadas por descumprimentos das condições estabelecidas; e

**IX** - minuta da ata de registro de preços.

**§ 1º** O edital poderá admitir, como critério de adjudicação, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, manutenção e outros similares, com a manutenção do desconto oferecido até o término da validade da ata, ressalvado o comprovado equilíbrio econômico.

**§ 2º** Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de propostas diferenciada por área rural, de modo que aos preços sejam acrescidos os respectivos custos, variáveis por área rural.

**§ 3º** O termo de referência ou o projeto básico poderá fazer alusão a marcas de produto, para melhorar a especificação, sempre seguida da expressão "ou similar", hipótese em que o edital poderá dispensar a apresentação de amostra se a oferta do produto recair sobre as marcas indicadas, mediante justificativa técnica, observando-se aos artigos 11, 12 e 15 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

**§ 4º** Quando o termo de referência ou o projeto básico exigir amostra, o edital deverá disciplinar:

**I** - de quantos licitantes será requerida a amostra;

**II** - o momento em que a amostra será examinada pela equipe técnica; e

**III** - os critérios para análise de conformidade.

## CAPÍTULO VIII

### DO REGISTRO DE PREÇOS

**Art. 19.** Ao preço do primeiro colocado poderão ser registrados tantos fornecedores quantos necessários, para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote, observando-se o seguinte:

**I** - o preço registrado e a indicação dos respectivos fornecedores serão divulgados em órgão oficial da Administração e ficarão disponibilizados no Portal de Compras do Poder Executivo do Município de Manaus, durante a vigência da ata de registro de preços;

**II** - quando das contratações do registro de preços, deverá ser respeitada a ordem de classificação das empresas constantes da ata.

**Art. 20.** O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a 12 (doze) meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

**§ 1º** A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

**§ 2º** Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

**§ 3º** Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços deverão ser assinados no prazo de validade da ata de registro de preços.

**§ 4º** Os contratos serão celebrados entre o órgão ou entidade adquirente e o fornecedor do respectivo item registrado.

**Art. 21.** Poderá existir mais de uma ata de registro de preços vigente para um mesmo item de material ou serviço.

**§ 1º** No momento da contratação, será dada preferência ao menor preço registrado para o item, desde que as condições sejam as mesmas.

**§ 2º** Quando as condições de contratação forem diferentes para o mesmo item de material ou serviço, caberá à Administração analisar e decidir acerca da melhor contratação.

**Art. 22.** A ata de registro de preços estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

## CAPÍTULO IX

### DA ASSINATURA DA ATA E DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS

**Art. 23.** Homologado o resultado da licitação, o órgão gerenciador, respeitada a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, convocará os interessados para assinar a ata de registro de preços, dentro do prazo e condições estabelecidos no instrumento convocatório.

**Parágrafo único.** É facultado à Administração Pública, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

**Art. 24.** A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

**Parágrafo único.** A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

**Art. 25.** A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado, por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa ou outro instrumento similar, conforme o disposto no art. 62 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

**§ 1º** A Administração Pública poderá aceitar que o fornecedor entregue, para o item ou lote, produto de marca ou modelo diferente daquele registrado em ata, por motivo ou fato superveniente à licitação e desde que esse produto possua, comprovadamente, desempenho ou qualidade igual ou superior, não podendo haver majoração do preço registrado.

**§ 2º** Compete à unidade participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas contratações oriundas do Sistema de Registro de Preços, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

**Art. 26.** A existência de preços registrados não obriga a Administração Pública a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurada ao beneficiário do registro de preferência de fornecimento em igualdade de condições.

## CAPÍTULO X

### DA ALTERAÇÃO DO QUANTITATIVO E DO PREÇO REGISTRADO

**Art. 27.** Os preços registrados na ata de registro de preços poderão ser revistos em decorrência de eventual alteração de preços praticados no mercado.

**§ 1º** Quando o preço inicialmente registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado, o órgão gerenciador deverá:

**I** - convocar o fornecedor visando à negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;

**II** - liberar o fornecedor do compromisso assumido, quando frustrada a negociação, sem aplicação de penalidade; e

**III** - convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

**§ 2º** Se a unidade participante identificar que o preço registrado na ata de registro de preços está superior ao de mercado deverá comunicar ao órgão gerenciador.

**§ 3º** Quando o preço inicialmente registrado tornar-se inferior ao preço praticado no mercado e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, se confirmada a veracidade dos motivos e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento; e

II - convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§ 4º Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder ao cancelamento do registro de preço do item, do lote ou da ata.

#### CAPÍTULO XI DO CANCELAMENTO DO PREÇO REGISTRADO

**Art. 28.** O fornecedor terá seu registro cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela administração pública, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este tornar superior àqueles praticados no mercado; e

IV - por razões de interesse público.

§ 1º O fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrente de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovados.

§ 2º O cancelamento de registro, nas hipóteses previstas, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho da autoridade competente do órgão gerenciador.

**Art. 29.** O fornecedor que tiver seu pedido de cancelamento de registro deferido pelo órgão gerenciador, permanece obrigado a atender às notas de empenho recebidas antes do protocolo do pedido de cancelamento do registro.

**Parágrafo único.** Quando o fornecedor solicitar a liberação do compromisso relativo às notas de empenho por ele recebidas, o órgão contratante poderá desobrigá-lo do compromisso assumido, se constatado motivo para rescisão previsto no art. 78 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

#### CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 30.** Poderão ser utilizados recursos de tecnologia da informação na operacionalização das disposições de que trata este Decreto, assim como na automatização dos procedimentos inerentes aos controles e atribuições do órgão gerenciador e unidades participantes.

**Art. 31.** As atas de registro de preços decorrentes de certames realizados sob a vigência do Decreto nº 1.350, de 11 de novembro de 2011, poderão ser utilizadas até o término de sua vigência.

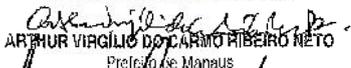
**Art. 32.** O órgão gerenciador poderá editar atos normativos complementares, necessários à execução das disposições deste Decreto.

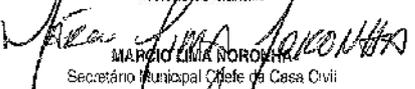
**Art. 33.** As petições dos fornecedores relativas às atas de registro de preços, deverão ser dirigidas ao órgão gerenciador.

**Art. 34.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 1.350, de 11 de novembro de 2011.

**Art. 35.** Este Decreto entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Manaus, 26 de janeiro de 2015.

  
ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO FIBEIRO NETO  
Prefeito de Manaus

  
MÁRCIO LIMA NORONHA  
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

  
SERAFIM PEREIRA D'ALVIM MEIRELLES NETO  
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

#### DECRETO Nº 3.014, DE 26 DE JANEIRO DE 2015

**INSTITUI** o Sistema Integrado de Gestão de Compras e Contratos da Prefeitura de Manaus, e dá outras providências.

**O PREFEITO DE MANAUS**, no exercício das competências que lhe conferem os artigos 80, inc. IV, e 128, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**CONSIDERANDO** a necessidade de maior transparência, racionalização e agilidade no controle dos gastos públicos pela Administração Pública;

**CONSIDERANDO** a necessidade de implementar uma moderna Administração Municipal, com a utilização intensiva da tecnologia da informação,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I**

**Do Âmbito de Aplicação**

**Art. 1º** Fica instituído o Sistema Integrado de Gestão de Compras e Contratos da Prefeitura de Manaus denominado Compras Manaus com o objetivo de estabelecer e implementar políticas e diretrizes relativas às atividades administrativas de aquisições, contratos, contas públicas, recebimento de materiais, movimentação de estoques e patrimônio, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

§ 1º O sistema de que trata o *caput* tem, ainda, os seguintes objetivos:

I - reduzir custos municipais;

II - melhorar a qualidade das compras municipais;

III - promover o aprimoramento e a integração dos sistemas informatizados relativos às atividades administrativas citadas no *caput* deste artigo;

IV - otimizar a integração com o sistema municipal de orçamento e finanças; e

V - priorizar a automatização dos processos de aquisições e contratações municipais.

§ 2º O Sistema Integrado de Gestão de Compras e Contratos da Prefeitura de Manaus compreende estrutura funcional, aplicativos informatizados e instrumentos normativos ligados à administração de aquisições, contratos, contas públicas, recebimento de materiais, movimentação de estoques e patrimônio, dele fazendo parte:

I - Órgão Coordenador - Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, através da Subsecretaria de Gestão de Processos;

II - Órgão Gerenciador do Registro de Preços - Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, através da Subsecretaria de Gestão de Processos;

III - Comissão Municipal de Licitação - CML, constante da estrutura organizacional da SEMAD;

IV - Órgãos Executores - Todos os órgãos da administração direta, autárquicas e fundações do âmbito do Poder Executivo Municipal.

**CAPÍTULO II**

**DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS CENTRAIS**

**Seção I**

**Da Competência do Órgão Coordenador**

**Art. 2º** Compete ao órgão Coordenador do Sistema Integrado de Gestão de Compras e Contratos no âmbito do Poder Executivo Municipal: